



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

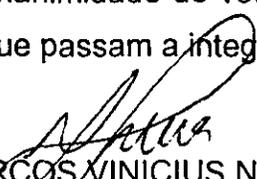
Processo nº : 10820.001593/00-50  
Recurso nº. : 145466  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1996 a 1998  
Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO MARCOS S/C LTDA  
ME  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 107-08.626

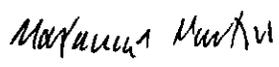
CSLL – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – ANO-CALENDÁRIO 1995 – Cabível o lançamento a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por omissão de receitas, cuja base de cálculo baseia-se em cem por cento das receitas omitidas, com base no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pela Lei 9.064/95.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO MARCOS S/C LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001593/00-50  
Acórdão nº : 107-08.626

Recurso nº. : 145466  
Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO MARCOS S/C  
LTDA ME

## RELATÓRIO

### LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO MARCOS S/C LTDA.

- ME, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 173/183, do Acórdão nº 6.678 (fls. 139/145), de 08/12/2004, prolatado pela Egrégia 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 04; PIS, fls. 13; COFINS, fls. 20; CSLL, fls. 26; e IRFONTE, fls. 36.

Consta na peça básica da exigência, a constatação de omissão de receitas de serviços nos anos-calendário de 1995 a 1997, conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 40).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 103/110, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.**

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias, e não havendo contestação quanto a elas pela impugnante, importa na manutenção das exigências correspondentes, em consonância com o que preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Autos de infração relativos a programa de integração social, imposto sobre a renda retido na fonte, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para o financiamento da seguridade social, lavrados em procedimentos decorrentes, devem ter o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001593/00-50  
Acórdão nº : 107-08.626

mesmo destino do principal, pela relação de causa e efeito entre ambos.

**OMISSÃO DE RECEITA**

No ano-calendário de 1995, no caso de omissão de receita, a base de cálculo da CSLL era a totalidade da receita omitida.

**TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA**

O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, alude expressamente a juros (equivalentes à taxa referencial do sistema Selic), e não à correção monetária. Os juros de mora, com base na taxa Selic, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 12/01/2005 (fls. 169), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 11/02/2005 (fls. 173), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o valor que está sendo exigido a título de CSLL sobre o lucro presumido referente ao ano-calendário de 1995, não está correto. Naquele ano, para determinar a base de cálculo da contribuição, aplicava-se 10% sobre a receita. Encontrada a base de cálculo, sobre ela aplicava-se novamente o percentual de 10% encontrando-se o valor a pagar;
- b) que o auditor, para encontrar o valor devido, aplicou 10% diretamente sobre o valor que, de acordo com a sua conclusão, seria o de omissão de receita;
- c) que, diante disso, o valor original de 1995, de R\$ 1.816,26, que está sendo exigido a título de CSLL sobre o lucro presumido, deve ser reduzido para R\$ 181,63;
- d) que o § 1º do art. 43 é inconstitucional, pois define como base de cálculo das contribuições para a seguridade social o valor da receita omitida, olvidando que a base de cálculo da CSLL é o lucro, não a receita;
- e) que o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, fere o disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal;
- f) que o acórdão recorrido é nulo porque não tratou de várias das questões em relação à SELIC, expostas na impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001593/00-50  
Acórdão nº : 107-08.626

g) que é indevida a incidência de juros com base na taxa SELIC.

Às fls. 189, o despacho da DRJ em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a hook at the top and a small flourish at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001593/00-50  
Acórdão nº : 107-08.626

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o lançamento tributário trata da omissão de receitas de prestação de serviços nos anos-calendário de 1995 a 1998.

Na peça recursal, a recorrente insurge-se tão somente contra a aplicação da totalidade das receitas omitidas para apuração da base de cálculo da CSLL em relação ao ano-calendário de 1995, bem como pela exigência dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por falta de apreciação dos argumentos expostos contra a utilização da taxa SELIC, rejeito o pleito, tendo em vista que a matéria apreciada no presente voto.

Quanto ao mérito, o Termo de Constatação Fiscal (fls. 40), informa o seguinte:

- 1) durante o período examinado a contribuinte prestou serviços às pessoas jurídicas Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Brasil do Estado de São Paulo – CABESP (1995 a 1997), Fundação CESP (1995 a 1997), Unimed de Araçatuba – Cooperativa de Trabalho Médico (1996 e 1997) e Construtora Andrade Gutierrez S/A (1996);
- 2) conforme demonstrado nos extratos enviados à contribuinte, deixou a mesma de reconhecer, tempestivamente, receitas de prestação de serviços nos montantes de R\$ 18.162,67, ano-calendário de 1995; R\$ 21.456,70, em 1996; e R\$ 27.201,19, em 1997;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001593/00-50  
Acórdão nº : 107-08.626

- 3) da mesma forma, deixou de compensar o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, nos seguintes valores: R\$ 236,95, em 1995; R\$ 689,60, em 1996; e R\$ 365,10, em 1997;
- 4) desse modo, os valores apurados a título de receitas não declaradas deverão ser lançados em procedimento de ofício.

A autuada ofereceu à tributação seus resultados com base no lucro presumido, sendo que a exigência fiscal teve como enquadramento legal o artigo 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94, e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/94, *verbis*:

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 .....

§ 1º .....

§ 2º **O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos. (grifei)**

.....

Art. 44 .....

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto o disposto nos arts. 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1994.

A Lei nº 8.541/92 estabeleceu a forma de tributação das receitas omitidas para as empresas tributadas com base no lucro real, omitindo-se com respeito à tributação das pessoas jurídicas que optaram pelo lucro presumido e também no caso de arbitramento de lucros.

A regra normal de apuração dos tributos incidentes sobre a renda naturalmente é o lucro real, em que as pessoas jurídicas apuram seus resultados a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001593/00-50  
Acórdão nº : 107-08.626

partir das demonstrações financeiras, com base em escrituração regular. Com vistas a esse preceito fundamental, o regulamento do imposto de renda possui todo um capítulo com as normas e procedimentos a serem observados, destinado à escrituração das operações das pessoas jurídicas.

Sendo, pois, o lucro real a regra geral de tributação das empresas, então, por conseqüência, o lucro presumido é uma exceção, tanto que possui um tratamento específico no Regulamento do Imposto de Renda. Assim, tratando-se de um desvio da regra, não se pode deduzir que ao se alterar a norma ordinária, também se estaria alterando o preceito específico.

Do exposto, pode-se concluir que a norma contida no art. 43 da Lei nº 8.541/92, até 31 de dezembro de 1994, aplicava-se somente ao regime de tributação com base no lucro real, tanto que assim se orientou a jurisprudência deste Tribunal.

A consolidação do entendimento acima exposto se deu posteriormente, afastando qualquer dúvida até então existente a respeito do tratamento tributário aplicável às receitas omitidas. A norma saneadora de tal situação surgiu com o advento da Medida Provisória nº 492/94 que, em seu artigo 3º, alterou o parágrafo 2º do artigo 43 da Lei 8.541/92, incluindo então todas as formas de tributação das pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado), porém, com a ressalva de que a sua aplicação se daria aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1994, conforme estabelece o seu artigo 7º.

No projeto de conversão da MP 492/94 na Lei 9.064/95, já em função de modificação havida em reedição posterior – certamente em homenagem ao princípio da anterioridade –, a ressalva de que a aplicação se daria aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1994 foi suprimida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001593/00-50  
Acórdão nº : 107-08.626

Pois bem, como se vê da peça recursal, a lide restringe-se somente à exigência de CSLL relativa ao ano-calendário de 1995, em razão da apuração, pela fiscalização, de omissão de receitas.

Assim, referida alteração passou a ter eficácia, para efeito de lançamento do tributo, no ano-calendário de 1995 justamente sobre o qual a recorrente insurge-se contra a exigência da contribuição social.

Registre-se que a empresa sequer impugnou as receitas omitidas apuradas pela fiscalização, decorrendo daí a tácita anuência a respeito da exigência da CSLL.

Diante disso, tendo em vista a norma legal vigente para o ano-calendário de 1995, prevista para o IRPJ e agora também para a CSLL, a base tributável que serve de cálculo para a apuração dos tributos devidos deve ser a totalidade das receitas omitidas, cuja tributação será considerada definitiva, tal como materializado no lançamento de ofício em questão.

Ante o exposto, sou pela manutenção da exigência de CSLL.

### JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, registre-se que estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de gara Com a vigência da Medida Provisória nº 492/94, em seu artigo 3º, foi dada nova redação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, com a inclusão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001593/00-50  
Acórdão nº : 107-08.626

expressão “... não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado...”. Assim ficou explícito que a edição desta norma legal veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse o lançamento de ofício sobre a omissão de receitas para as empresas tributadas com base no lucro presumido na referida norma, o que somente veio a ocorrer a partir da vigência da mesma.

Essa norma legal produziu efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1995, por força de vedação inserta no artigo 150, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, que tem o seguinte teor:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

O Código Tributário Nacional complementa essa norma constitucional, ao dispor:

“Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majorem tais impostos;”

“Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116.”

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.” Com a vigência da Medida Provisória nº 492/94, em seu artigo 3º, foi dada nova redação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, com a inclusão da expressão “... não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado...”. Assim ficou explícito que a edição desta norma legal veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse o lançamento de ofício sobre a omissão de receitas para as empresas tributadas com





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001593/00-50  
Acórdão nº : 107-08.626

base no lucro presumido na referida norma, o que somente veio a ocorrer a partir da vigência da mesma.

Essa norma legal produziu efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1995, por força de vedação inserta no artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, que tem o seguinte teor:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

O Código Tributário Nacional complementa essa norma constitucional, ao dispor:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majorem tais impostos;"

"Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116."

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."ntia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001593/00-50  
Acórdão nº : 107-08.626

No caso em questão, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, visto que este estabelece que os juros devem ser cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação de que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

NATANAEL MARTINS